



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº. 644/2013

PARECER JURÍDICO Nº 26/2014

INTERESSADO : Raquel Mendes Viana Monteiro

ASSUNTO : Contratação de Empresa para Conclusão da Obra do Edifício-Sede

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE OBRA - ALTERAÇÃO UNILATERAL - ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES - POSSIBILIDADE

A Administração está juridicamente autorizada a promover modificações no contrato com o objetivo de preservar o interesse público, encontrando limites, não podendo promover com as alterações a modificação do objeto do contrato e tampouco ultrapassar o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimos ou supressões,

I - RELATÓRIO

Os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para exame da minuta (fls. 2483/2483v) do **primeiro termo aditivo** ao contrato de construção da obra do edifício-sede e edificações anexas desta Corte mantido com a empresa Construtora F. Ramalho Ltda.

Às fls. 2.307/2.311 há exposição de motivos da comissão de fiscalização em que demonstra a necessidade de acréscimos e supressões no atual contrato da obra. Às fls. 2.312/2.358 foi juntada a planilha demonstrativa de todas as alterações propostas.



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº. 644/2013
PARECER JURÍDICO Nº 26/2014**

A Diretora-Geral de Administração autorizou referidos acréscimos e supressões, com fulcro no art. 65, inciso I, "b", c/c o § 1º da Lei 8.666/93.

Elaborada a minuta do termo aditivo, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise.

É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

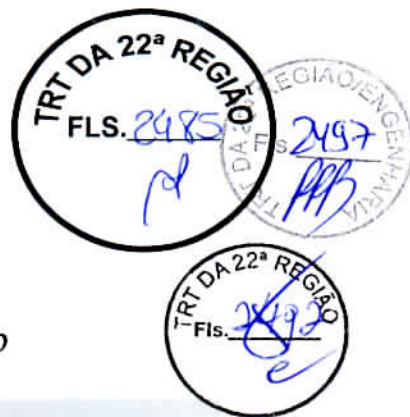
Como já relatado, a comissão de fiscalização apresentou exposição de motivos justificando os acréscimos e supressões que entende necessárias à continuidade da obra. Argumenta, em resumo, que em virtude do abandono da obra pela contratada anterior, empresa MACROBASE que declarou falência em dez/2012, ocorreram diversos imprevistos que demandaram novos estudos e algumas mudanças, tais como: 1º) constatação de falhas estruturais na concretagem na terceira laje, com a consequente necessidade de contratação de perícia técnica para diagnóstico e definição das intervenções para a correção dos problemas estruturais; 2º) alteração do projeto executivo estrutural, com a substituição das formas EPS (poliestireno expandido) pelas formas de cubetas plásticas retornáveis; 3º) a enorme dificuldade nas negociações para a retirada da grua deixada no canteiro de obras pela contratada anterior (MACROBASE), de propriedade de empresa subcontratada; e 4º) a retirada e o botafora de formas de dois pavimentos da estrutura.

A Diretora-Geral de Administração, por sua vez, corroborando o parecer técnico da comissão de fiscalização, autorizou os acréscimos e supressões na planilha orçamentária, fundamentada no art. 65, inciso I, "b", c/c o § 1º da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, os acréscimos e supressões autorizados foram do tipo quantitativo e



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região



**PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº. 644/2013
PARECER JURÍDICO Nº 26/2014**

encontra respaldo legislativo nos dispositivos acima citados. Eis o inteiro teor dos dispositivos, *verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Também há previsão no item XLVIII da cláusula décima quinta do contrato de que a contratada deverá aceitar os acréscimos e supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, *verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Caberá a CONTRATADA, além do previsto no Projeto Básico, no Caderno de Encargos e Procedimentos Executivos e em outras condições contidas no Edital, executar os serviços com zelo e perfeição, acatando as determinações da fiscalização do CONTRATANTE, sem prejuízo de sua própria fiscalização, como também:

(...)



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº. 644/2013
PARECER JURÍDICO Nº 26/2014**

XLVIII – aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do atualizado do Contrato.

Noutro giro, destaco que a Corte de Contas da União vem entendendo que os acréscimos e supressões não podem ser compensados, devendo ser considerados separadamente. Eis excerto do Acórdão 591/2011 – Plenário - daquela Corte que trata da matéria, *verbis*:

Sumário:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO ACERCA DE APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 25% SEPARADAMENTE PARA AS SUPRESSÕES E PARA OS ACRÉSCIMOS, A CADA ALTERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PROJETO COMO PRINCIPAL IDENTIFICADOR DA OBRA. OPORTUNIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCU. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE IMPROCEDENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL NO SENTIDO DO MELHOR ACLARAMENTO DA DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO (...)

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, em futuras contratações, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

**PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº. 644/2013
PARECER JURÍDICO Nº 26/2014**

(Ac. 591/2011 – Plenário. Rel.: Augusto Nardes. Data do Julgamento: 16/03/2011)

Analizando os acréscimos e supressões autorizados, constato que se encontram dentro dos limites legais.

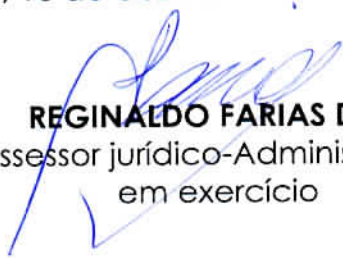
Com efeito, o valor inicial do contrato é de R\$ 33.028.712,75 (trinta e três milhões e vinte e oito mil e setecentos e doze reais e setenta e cinco centavos), não tendo sofrido ainda nenhum reajustamento. Já os **acréscimos** autorizados somaram **R\$ 1.618.859,43** (um milhão e seiscentos e dezoito mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), representando **4,90%** (quatro vírgula noventa por cento) do valor inicial do contrato e as **supressões**, **R\$ 1.642.087,06** (um milhão e seiscentos e quarenta e dois mil e oitenta e sete reais e seis centavos), representando **4,97%** (quatro vírgula noventa e sete por cento).

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, APROVO a minuta do **primeiro termo aditivo** ao contrato de construção da obra do edifício-sede e edificações anexas desta Corte mantido com a empresa Construtora F. Ramalho Ltda., acostado às fls. 2483/2483v.

À Seção de Contratos e Convênios, em prosseguimento.

Teresina, 16 de dezembro de 2014.


REGINALDO FARIAS DIAS
Assessor jurídico-Administrativo,
em exercício